

# CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000  
e-mail: [camaraicaraima@yahoo.com.br](mailto:camaraicaraima@yahoo.com.br); Sítio: [www.camara.pr.leg.br](http://www.camara.pr.leg.br)

PODER LEGISLATIVO DE ICARAÍMA  
DOCUMENTO PROTOCOLADO

Em 11/09/2014 Autoria: Poder Legislativo Municipal

As. 19:58 hs, sob N.º 185

*J. L. da C. A.*  
SECRETARIA

**Súmula:** Fixa tempo máximo de permanência em fila de espera nas instituições financeiras instaladas no âmbito do Município de Icaraima e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, aprova:

**Art. 1º** - Fica estabelecido o atendimento aos usuários **em tempo razoável** em cada agência bancária ou estabelecimento financeiro instaladas no Município de Icaraima que se dará em todos os seus ambientes, repartições ou setores, inclusive nos terminais ou salas de autoatendimentos, postos de serviços, postos avançados e situações equivalentes.

**§ 1º** Entende-se como tempo razoável para atendimento de cada usuário:

I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;  
II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

**§ 2º**. As agências bancárias ou estabelecimentos financeiros, ou suas entidades representativas, informarão ao Poder Executivo Municipal, para efeito do cumprimento desta Lei, as datas mencionadas nos incisos do parágrafo anterior.

**§ 3º**. O controle do tempo nas filas será feito mediante anotação do horário do inicio da espera em senha, fornecida pelas respectivas agências ou estabelecimentos, especialmente para esse fim.

**§ 4º** - Ficam às agências bancárias e instituições financeiras e agências, colocar à disposição dos seus usuários pessoal suficiente e necessário em todos os setores para possibilitar o atendimento em tempo razoável fixado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000  
e-mail: [camaraicaraima@yahoo.com.br](mailto:camaraicaraima@yahoo.com.br) ; Sítio: [www.camara.pr.leg.br](http://www.camara.pr.leg.br)

Art. 2º. As agências ou estabelecimentos, no âmbito de suas dependências no Município de Icaraima, ficarão obrigadas a afixar avisos em pontos de sua agência em boas condições de visualização e leitura, alertando sobre os limites de tempo para atendimento aos usuários, conforme estabelecido por esta Lei.

Art. 3º A fiscalização quanto ao cumprimento desta lei ficará ao encargo do Poder Executivo Municipal que poderá receber denúncias e ou reclamações no setor de tributação e fiscalização outro competente para tal fim.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará a agência ou estabelecimento infrator às seguintes punições:

I - advertência por escrito;

II - multa de 1000 (um mil) URM (Unidades de Referência Municipal) a cada advertência ocorrida no mesmo ano;

III - suspensão da licença para localização e funcionamento da agência ou estabelecimento pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, na quinta ocorrência de infração, se dentro do mesmo ano;

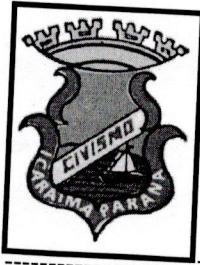
IV - suspensão da licença para localização e funcionamento da agência ou estabelecimento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias úteis, sucessivamente, a partir da sexta ocorrência, no mesmo ano;

V - cassação da licença para localização e funcionamento da agência ou estabelecimento após a aplicação das penalidades anteriormente previstas, diante de qualquer outra ocorrência relacionada com a extração de prazo-limite de atendimento, no mesmo ano.

Art. 5º. As agências ou estabelecimentos financeiros e afins objeto da presente Lei têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, para se adequarem ao cumprimento da mesma.

Icaraima - PR, 11 de setembro de 2.017.

Juliana Marques Meirinho –



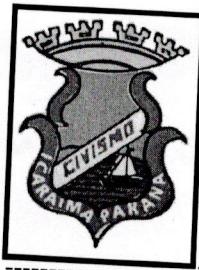
# CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000  
e-mail: [camaraicaraima@yahoo.com.br](mailto:camaraicaraima@yahoo.com.br) ; Sítio: [www.camara.pr.leg.br](http://www.camara.pr.leg.br)

## JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a ausência de legislação municipal para regulamentar a matéria referente a *Fila em Instituições Financeiras*, bem como os reclames dos consumidores munícipes que ficam horas nas filas de bancos instaladas em nossa cidade, sem o devido atendimento em prazo razoável, configurando, muitas das vezes, completo descaso, é necessário regulamentar a matéria para que as instituições bancárias atendam os cidadãos em tempo razoável, sob as pena de sofrer as sancções impostas por esta lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000  
e-mail: [camaraicaraima@yahoo.com.br](mailto:camaraicaraima@yahoo.com.br); Sítio: [www.camara.pr.leg.br](http://www.camara.pr.leg.br)

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, através da vereadora Juliana Marques Meirinho, a qual pretende seja instituída no território do Município de Icaraima prazo razoável para atendimento nas filas pelas instituições financeiras, bancárias e afins.

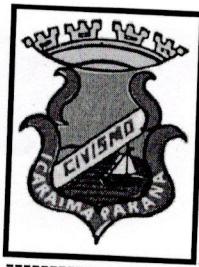
A limitação temporal fixada no projeto é 20 (vinte) a 30 (trinta) minutos, conforme as condições que especifica, sujeita a agência que descumprir sofrer sanções administrativas através de multa imposta até a cassação de alvará de funcionamento, se for o caso.

O Projeto de lei não cria diretamente cargos, órgãos, ou encargos para a administração pública, nem regula diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público, e tampouco gera diretamente qualquer despesa para a administração pública (como criação de cargos, aumento de despesas, alteração de regime jurídico de servidores, ou mesmo modificação de rotina de serviços).

O princípio da autonomia ou separação de poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, bem como às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, previstas no art. 61, § 1º, da referida Constituição restam preservados.

A nossa jurisprudência comunga do referido entendimento e da iniciativa do Poder Legislativo em promover o referido projeto de Lei:

Trata-se de recurso extraordinário, com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou a constitucionalidade da Lei 14.642/07 do Município de São Paulo, que dispõe sobre a instalação de portas giratórias nos estabelecimentos bancários como medida de segurança. Nas razões do extraordinário alegou-se ofensa aos arts. 1º, III; 30, I; e 125, § 2º, da Constituição Federal. A matéria tratada nos autos guarda similitude com o assunto versado no RE 610.221/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, em que foi reconhecida a repercussão geral por esta Corte quanto ao tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias e ratificou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. O Plenário desta Corte teve como razão para decidir, entre outros precedentes, o AI (AgR) 347.717/RS, Rel. Min. Celso



# CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000  
e-mail: [camaraicaraima@yahoo.com.br](mailto:camaraicaraima@yahoo.com.br) ; Sítio: [www.camara.pr.leg.br](http://www.camara.pr.leg.br)

de Mello, cuja está assim redigida: “Ementa: ( ) - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes”. Isso posto, determino, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, tendo o que decidido no RE 610.221-RG/SC. Publique-se. Brasília, 1º de julho de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski-Relator - (STF - RE: 629384 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/07/2014, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 31/07/2014 PUBLIC 01/08/2014)

Portanto, entendo que o presente projeto obedece ao regramento legal, podendo o mesmo seguir seus trâmites legais pelas comissões competentes, receber emendas, bem como aprovação em dois turnos e demais atos.

É o parecer. S.m.j.

Icaraima/PR, 11 de setembro de 2.017.

  
Everaldo Beraldo  
Procurador Jurídico